



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 02.716/12

Administração indireta estadual. **FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA ESPEP - FDR. Prestação de Contas Anual, exercício de 2011.** Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Determinações. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC -00439/13

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos eletrônicos do **Processo 02.716/12**, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), **exercício de 2011**, do **FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA ESPEP - FDR**, de responsabilidade do ordenador da despesa Sr. André Luiz de Souza Felisberto e do Gestor Financeiro Sr. Marcelo Araújo, tendo a **Auditoria** emitido **relatório** observando, resumidamente, o que segue:
- 1.1.01. A **Prestação de Contas** foi apresentada no prazo legal, conforme **RN nº. 03/2010**.
- 1.1.02. O **Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos** (FDR), vinculado à Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei 6.298 de 13 de junho de 1996 e regulamentado através do Decreto Estadual nº. 18.791, de 20 de fevereiro de 1997.
- 1.1.03. O **FDR** tem como finalidade: **a)** financiar estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do serviço público; **b)** custear a realização de cursos gerenciais destinados à formação de profissionais em administração pública; **c)** promover programas de treinamento de servidores alocados nas áreas administrativa e operacional; **d)** aplicar recursos no aparelhamento e re-aparelhamento de instituições estaduais voltadas para o treinamento, aperfeiçoamento e desenvolvimento de pessoal; **e)** apoiar outras atividades relativas ao desenvolvimento e à capacitação de recursos humanos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.04. O **Conselho Diretor** do **FDR** não se reuniu nenhuma vez no **exercício de 2011**.
- 1.1.05. O **Orçamento Geral do Estado da Paraíba** para **2011** (Lei nº. 9.331 de 12/01/2011), estimou recursos para o **FDR**, no valor de **R\$ 7.077.000,00**.
- 1.1.06. A **receita arrecadada** no **exercício**, no valor de **R\$ 1.988.968,92**, foi inferior em 70,41% em relação à receita prevista e em 0,56% à efetivamente arrecadada no exercício anterior.
- 1.1.07. A **despesa total realizada** somou **R\$ 2.380.697,79**, representada 95,32% por despesas correntes e 4,68% por despesa de capital.
- 1.1.08. Foram abertos **créditos adicionais** no montante de **R\$ 1.154.000,00**.
- 1.1.09. O **balanço financeiro** apresentou registro na **receita** da ordem de **R\$ 4.090.063,65**, dos quais 48,63% referem-se a receitas orçamentárias, 16,31% a receitas extra-orçamentárias e 35,06% correspondentes a saldo do exercício anterior. Na **despesa**, os recursos movimentados corresponderam a 58,21% das despesas orçamentárias, 40,48% da despesa extra-orçamentária e 1,31% (R\$ 53.414,30) referente ao saldo para o exercício seguinte.
- 1.1.10. Houve inscrição de **restos a pagar** do **exercício** no montante de **R\$ 181.905,30** e **baixou** o total de **R\$ 23.338,50**, destes **R\$ 3.570,00** foram **cancelados** referentes ao **exercício de 2010**. Todavia, tal procedimento foi **irregular** por tratar-se de **despesas efetivamente realizadas**, que alcançaram o **estágio de liquidação** e foram registradas como **Restos a Pagar Processados**.
- 1.1.11. No **balanço patrimonial**, o total do **ativo** registrado foi de **R\$ 444.391,75**, representado por 12,03% do ativo financeiro e 87,97% pelo ativo permanente. No **passivo** registrou-se o valor de **R\$ 242.762,47** e **ativo real líquido** alcançado **R\$ 201.629,28**.
- 1.1.12. O **demonstrativo das variações patrimoniais** apresentou resultado do **exercício** de **R\$ 4.292.027,51**.
- 1.1.13. No **aspecto operacional**, a **ESPEP** capacitou **7.436 servidores**, sendo 5.985 nos cursos contínuos de capacitação e atualização, 320 no Programa de Parcerias Institucionais e 1.131 no Programa de Interiorização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.13. Foi **empenhado** na realização de **cursos** com recursos do **FDR**, no **exercício de 2011**, o montante de **R\$ 1.134.286,01** (um milhão, cento e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e um centavo), sendo **R\$ 887.380,00** com pagamento de professores (hora/aula), **R\$ 108.000,00** com elaboração de projetos de cursos; **R\$ 109.986,01** na coordenação de cursos e **R\$ 28.920,21** no apoio técnico, administrativo e de serviços gerais.
- 1.1.14. Houve **pagamento a maior** de **hora/aula** no valor de **R\$ 5.640,00**.
- 1.1.15. **Não** houve **procedimento licitatório** para elaboração do **Projeto de Desenvolvimento Institucional**, no valor de **R\$ 162.500,00**.
- 1.1.16. **Não** foi celebrado nenhum **convênio** com recursos do **FDR**.
- 1.1.17. Houve **pagamento irregular** pela **elaboração de projetos de cursos**, contrariando o inciso II, art. 17 do Decreto nº 10.672, de 09/07/85.
- 1.1.18. Houve **pagamento a título** de **apoio administrativo/técnico/serviços gerais**, com recursos do **FDR** a **servidores** que recebem "complementação" de **GAE** pela **ESPEP**, no valor total de **R\$ 11.640,00**.
- 1.1.19. Houve **pagamento a título** de **apoio técnico** com recursos do **FDR** a **servidores comissionados** da **ESPEP**, no valor de **R\$ 6.000,00**.
- 1.1.20. Foram **empenhadas despesas** com históricos idênticos, **sem comprovação efetiva** destas.
- 1.1.21. Verificou-se **ausência** de registro de entrada de **gêneros alimentícios** no **almoxarifado** do **FDR/ESPEP**, bem como de **outros bens de consumo** adquiridos através de **adiantamentos**, comprometendo, assim, a confiabilidade do sistema.
- 1.02. Os interessados foram **citados** e apresentaram **defesas**, analisadas pelo **órgão técnico**, que **não** acatou os **argumentos dos defendentes**, mantendo **inalteradas as irregularidades** apontadas inicialmente.
- 1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, através do **Parecer nº. 00485/13**, da lavra do Procurador MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO, **pugnou** pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.03.1.** Irregularidade da prestação de contas dos gestores do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP - FDR, Senhores André Luiz de Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP) e Marcelo Araújo (Gestor Financeiro), referente ao exercício de 2011.
- 1.03.2.** Aplicação de multa aos Senhores André Luiz de Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP) e Marcelo Araújo (Gestor Financeiro), com fundamento no artigo 56 da LOTCE.
- 1.03.3.** Imputação de débito, solidariamente, aos Senhores André Luiz de Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP) e Marcelo Araújo (Gestor Financeiro), no montante de R\$ 17.640,00, por despesas irregulares com pagamento a título de apoio administrativo/técnico/serviços gerais.
- 1.03.4.** Determinação à atual gestão do FDR/ESPEP no sentido de adotar a compensação do valor excedente pago por hora-aula, no pagamento das próximas aulas a serem ministradas pelos professores relacionados, tendo em vista que serão formadas outras turmas do curso de formação dos candidatos aprovados no Concurso Público para Agente de Segurança Penitenciária, sob pena de imputação dos valores apontados pela Auditoria, aos Senhores André Luiz de Sousa Felisberto e Marcelo Araújo.
- 1.03.5.** Recomendação à atual gestão do FDR/ESPEP no sentido de que providencie os pagamentos dos Restos a Pagar processados no montante de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) cancelados irregularmente e adote controle mais rigoroso dos bens adquiridos, registrando, adequadamente, as entradas e saídas de mercadorias adquiridas.

VOTO DO RELATOR

Na **Prestação de Contas** em análise foram verificadas pelo **órgão técnico** algumas **irregularidades** sobre as quais passo a fazer as **seguintes observações**:

Quanto ao **cancelamento de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 3.570,00** (três mil, quinhentos e setenta reais), conforme informou o gestor na defesa apresentada os cancelamentos referentes ao exercício de 2010 foram realizados automaticamente pelo SIAF, atendendo o disposto no Decreto nº 25.666/2004, de que o cancelamento dos saldos remanescentes dos Restos a Pagar, processados ou não, deve ser feito ao término do exercício financeiro seguinte ao da sua inscrição se não tiverem sido pagos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Entendo, assim, não ser do gestor do Fundo a responsabilidade da falha. Todavia, cabe determinação ao gestor no sentido de que os pagamentos sejam feitos, uma vez que há direito líquido e certo dos credores.

No tocante ao **pagamento a maior de hora/aula no valor de R\$ 5.640,00**, a defesa alega que os professores relacionados foram contratados para a execução dos cursos de formação dos candidatos aprovados no Concurso Público para Agente de Segurança Penitenciária. Que nas propostas orçamentárias anexadas, estão inclusos os custos operacionais, que correspondem a 20% do valor (R\$50,00) da hora/aula, perfazendo a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), destinada ao pagamento de impostos e contribuições sociais a serem custeadas pelo FDRH/ESPEP. Que houve erro material na elaboração das notas de empenho para pagamento dos professores, sendo preenchido, equivocadamente, o valor cobrado ao contratante em R\$ 60,00 (sessenta reais), fazendo assim com que alguns docentes recebessem 20% (vinte por cento) a mais do devido pela hora/aula ministrada. Que não houve má-fé por parte do FDR/ESPEP e, como forma de ressarcimento aos cofres públicos propuseram compensar o valor excedente, no pagamento das próximas aulas a serem ministradas pelos professores relacionados, tendo em vista que serão formadas outras turmas do referido curso de formação. Assim, em consonância com o Ministério Público junto ao Tribunal entendo não ter havido dolo ou má-fé dos gestores e ser razoável a medida de compensação sugerida pelos gestores.

No tocante ao **pagamento irregular pela elaboração de projetos de cursos**, o Relator acompanha o entendimento do Ministério Público no sentido de que muito embora haja previsão no inciso II, art. 17 do Decreto nº 10.672, de 09/07/85, a elaboração de projetos e a programação global de treinamento, consta nos autos informação de que a ESPEP não possui corpo docente efetivo e tampouco dispõe de pessoal em todas as áreas do conhecimento para a elaboração dos projetos necessários aos novos treinamentos. Assim, o pagamento de R\$ 20.000,00 pela elaboração de projetos, arrolados, às fls. 147, mostra-se regular, não havendo razões para imputação.

Quanto aos empenhos com históricos idênticos, sem comprovação efetiva das referidas despesas, o interessado anexou aos autos cópia de certificados referente ao curso de estruturação do setor financeiro e contábil (SEFIN), ministrado na ESPEP, e que foi objeto das despesas questionadas pela Unidade de Instrução. Como bem observou o *Parquet*, a documentação acostada pela defesa lança a presunção acerca da efetiva prestação dos serviços, cabendo contudo, recomendação à atual gestão da ESPEP no sentido de estabelecer maior rigor no controle de presenças nas aulas ministradas, evitando, deste modo, questionamentos futuros a respeito da efetiva prestação dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Concernente à **ausência de licitação pra elaboração do PDI** (projeto de Desenvolvimento Institucional PDI) trata-se de um projeto de transformação da **ESPEP** em instituição de ensino superior, cuja despesa empenhada no valor de **R\$ 99.000,00**, teve como credores diversos professores. Na defesa apresentada, o gestor alega que a transformação da ESPEP em uma Instituição de Ensino Superior é um serviço de natureza singular, executado por profissionais de notória especialização, que desobriga a realização de processo licitatório, em decorrência da ausência do pressuposto lógico que inviabiliza a competição, nos termos do art. 25, II e o art. 13, I, ambos da Lei nº 8.666/93. Anexou aos autos, em cumprimento ao disposto do parágrafo único do art. 26 da Lei Geral de Licitações e Contratos, duas propostas comerciais de pessoas jurídicas de direito privado as quais indicam que os valores pagos são compatíveis com aqueles praticados no mercado. No presente caso, entendo que a falha se deu pelo fato da ausência do procedimento formal de inexigibilidade, cabendo recomendação ao gestor.

No tocante à **ausência de registro de entrada de gêneros alimentícios no almoxarifado do FDR/ESPEP, bem como de outros bens de consumo adquiridos através de adiantamentos comprometendo assim a confiabilidade do sistema**, entendo caber recomendação à atual gestão do FDR/ ESPEP no sentido de adotar controle mais rigoroso dos bens adquiridos, registrando, adequadamente, as entrada se saídas de mercadorias adquiridas.

No que diz respeito ao **pagamento a título de apoio administrativo/técnico/serviços gerais, com recursos do FDR a servidores que recebem "complementação de GAE pela ESPEP, no valor total de R\$ 11.640,00 e pagamento a título de apoio técnico, com recursos do FDR a servidores comissionados da ESPEP, no valor de R\$ 6.000,00** é de se registrar que este procedimento vem sendo realizado desde gestões anteriores, conforme se verifica no SAGRES, a exemplo de pagamentos a "título complementação de GAE" feitos a servidores comissionados e ou efetivos. As Prestações de Contas tanto do FUNDO como as da Escola da ESPEP, referentes aos exercícios de 2010, 2009, 2008 foram julgadas regulares por esta Corte de Contas. Entendo ser cabível determinação ao gestor do FUNDO da ESPEP, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, em articulação com o Conselho Diretor, composto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Gustavo Maurício Filgueira Nogueira, Aracilba Alves Rocha e Luzemar da Costa Martins, no sentido de adotar medidas visando à regularização da situação, observando que a repetição da irregularidade em contas futuras ensejará rejeição.

Ademais, faço também registrar o **significativo desempenho operacional do FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA ESPEP – FDR**, no exercício em análise, em comparação ao exercício anterior, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quadro comparativo das despesas orçamentárias correntes realizadas com os resultados operacionais – exercícios 2011/2010.

Exercício	A) despesas correntes realizadas R\$	B) nº de servidor capacitado	C) custo/por servidor capacitado (a/b) – R\$	D) despesas de capital R\$
2010	2.152.509,14	4.168	516,44	87.439,18
2011	2.269.297,79	7.436	305,18	111.400,00
Diferença R\$	(+) 116.788,60	(+) 3.268	(-) 211,26	(+) 23.960,82
Percentual em relação ao exercício anterior	(+) 5,42%	(+) 78,40%	(-) 69,22%	(+) 27,40
Economia nos gastos realizados no exercício de 2011 (B 2011*C 2010) - A 2011 = R\$ 1.570.950,05				

Fonte: dados do Relatório da Auditoria/SAGRES ESTADUAL e cálculos do Gabinete.

A **Administração Pública**, para atingir seus objetivos, deve obedecer, aos **princípios** da **legalidade**, como também aos da **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**, **legitimidade** e **economidade**. Os princípios da moralidade, eficiência e economicidade são extremamente relevantes na análise dos atos praticados pela Administração Pública moderna e são de suma importância ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atribuições dos **Tribunais de Contas**, porque estabelecem parâmetros à análise e julgamento dos atos colocados à sua apreciação, devendo buscar eficiência e eficácia, assim como a racionalização, na aplicação dos recursos existentes.

Pelo que se observa dos **resultados operacionais** no **exercício de 2011**, com apenas **5,42%** a mais dos **recursos financeiros** em relação ao exercício anterior, foram **capacitados** a mais **3.268 servidores** em relação ao número do exercício anterior, ou seja, o **percentual excedente** de **servidores treinados** foi **78,40%**, com um **custo menor** de **69,22% por servidor**. No presente caso, verifica-se que houve **economia** significativa nos **gastos** para os **cofres públicos**, de aproximadamente **R\$ 1.571.000** (hum milhão, quinhentos e setenta e um mil).

Ante o exposto, o **Relator vota** pela:

- REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas do FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, exercício de 2011, sob a responsabilidade dos gestores, André Luiz de Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP).
- APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. André Luiz de Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP), de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c) **DETERMINAÇÃO** à atual gestão do FDR/ESPEP no sentido de adotar a compensação do valor excedente pago por hora-aula, no pagamento das próximas aulas a serem ministradas pelos professores relacionados, sob pena de imputação dos valores apontados pela Auditoria, aos Senhores André Luiz de Sousa Felisberto e Marcelo Araújo.
- d) **DETERMINAÇÃO** ao gestor da ESPEP, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, em articulação com o Conselho Diretor, composto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, Aracilba Alves Rocha e Luzemar da Costa Martins, no sentido de adotar medidas visando à regularização do quadro de pessoal da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, observando que a repetição da irregularidade em contas futuras ensejará rejeição.
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do FDR/ESPEP no sentido de que providencie os pagamentos dos Restos a Pagar processados no montante de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) cancelados irregularmente.
- f) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do FDR/ESPEP para que adote controle mais rigoroso dos bens adquiridos, registrando, adequadamente, as entradas e saídas de mercadorias adquiridas e não mais repetir as falhas apontadas no presente processo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.716/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor, André Luiz de Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP).***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. André Luiz de Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP), de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.**
- III. DETERMINAR ao atual gestor do FDR/ESPEP no sentido de adotar a compensação do valor excedente pago por hora-aula, no pagamento das próximas aulas a serem ministradas pelos professores relacionados, sob pena de imputação dos valores apontados pela Auditoria, aos Senhores André Luiz de Sousa Felisberto e Marcelo Araújo.**
- IV. DETERMINAR ao gestor do FUNDO da ESPEP, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, em articulação com o Conselho Diretor, composto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, Aracilba Alves Rocha e Luzemar da Costa Martins, no sentido de adotar medidas visando à regularização do quadro de pessoal da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, observando que a repetição da irregularidade em contas futuras ensejará rejeição.**
- V. RECOMENDAR à atual gestão do FDR/ESPEP no sentido de que providencie os pagamentos dos Restos a Pagar processados no montante de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) cancelados irregularmente.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VI. RECOMENDAR ao gestor do FDR/ESPEP para que adote controle mais rigoroso dos bens adquiridos, registrando adequadamente, as entradas e saídas de mercadorias adquiridas e não mais repetir as falhas apontadas no presente processo.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 24 de julho de 2013.*

Conselheiro Umberto Silveira Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 24 de Julho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL